



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

LADS\

Sessão de 26 de fevereiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.426

Recurso nr.: 107.562 - IRPJ - EXS: 1988 e 1990

Recorrente : DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

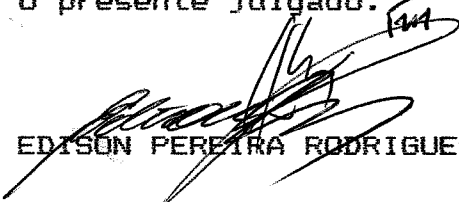
PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, constitui presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - São admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, estejam lastreadas em documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS OPERACIONAIS - Descontos condicionais e bonificações visando o incremento de vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculados às operações realizadas pelo contribuinte, subentendem-se no conceito de despesas operacionais, a teor do art. 191 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 194.833,76; Cz\$ 254.299,00 e NCz\$ 1.090,00, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

Acórdão nr. 101-89.426

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. *fm*



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

RECURSO NR.: 107.562

ACORDÃO NR.: 101-89.426

RECORRENTE : DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA
LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que manteve, em parte, a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 26/32, cuja ciência foi tomada em 17/02/93, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 772/776.

No referido Auto foram apuradas as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO:

Omissão de receita operacional nos exercícios de 1988 a 1990, caracterizada pela não comprovação do total das obrigações conforme detalhado no Termo de Verificação e Esclarecimentos da Ação Fiscal (fls. 23/25).

2. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - DESPESAS FINANCEIRAS GLOSADAS:

Glosa de despesas financeiras nos anos-base de 1987 a 1989, caracterizada pelas irregularidades encontradas na documentação que deu origem aos descontos concedidos, conforme esclarecido no TVEAF (fls. 23/25).

3. DESPESA/CUSTO INEXISTENTE - DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

Glosa de despesas operacionais tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, do total das despesas escrituradas nos anos-base de 1987 a 1989.

Fm



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDÃO NR.: 101-89.426

Na impugnação interposta contra a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado, a interessada alega em síntese que:

"- No que se refere ao "Passivo Fictício" contra Fornecedores, as diferenças não comprovadas apontadas pelo Fisco, não são reais.

Segundo levantamento constante nos anexos I (ano-base de 1987), II (ano-base de 1988) e III, (ano-base de 1989), os valores corretos seriam:

<u>ano-base</u>	<u>Valor "do Fisco"</u>	<u>diferença real</u>	<u>doc. base</u>
1987	Cr\$ 3.254.924,56	511.072,56	anexo I
1988	30.539.044,18	10.050.430,29	anexo II
1989	855.215,00	14.340,00	anexo III

- quanto ao item "Comissões e Corretagens Sobre Vendas", apresenta os anexos 083 a 106, mostrando que as diferenças entre as despesas lançadas e as comprovadas seriam bem menores, conforme abaixo (valores em Cz\$ e NCz\$).

<u>ano-base</u>	<u>desp. glosadas</u>	<u>desp. comprovadas</u>	<u>desp.a comp.</u>	<u>doc.</u>
1987	388.413,00	385.372,00	3.040,21	- Anexo/83
1988	7.236.060,00	Total	zero	- " 93/97
1989	31.560,00	31.112,60	446,40	- " 98/106

- Relativamente a glosa com despesas com "Descontos concedidos a Clientes", foi feita de forma subjetiva. Com os dados dos recibos glosados, foram firmadas declarações para serem assinadas pelos clients, onde os mesmos aparam com clareza e fé, terem recebido os descontos em questão (anexos nrs. 107/679).

Do ponto de vista técnico concorda que os recibos poderiam ter sido feitos de modo a constar o vencimento e o tipo de desconto, mas entende que a finalidade não é penalizar o contribuinte e sim apurar se houve intenção de burlar a lei e o erário público.

FW



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDAO NR.: 101-89.426

Solicita ainda sejam consideradas como anexas ao processo, todas as notas fiscais de origem, para emissão dos recibos glosados e que ficam a disposição na empresa."

Após a informação fiscal de fls. 746/753, onde é proposto a retificação da base de cálculo das omissões de receitas, veio a decisão de 1o. grau julgando parcialmente procedente a impugnação.

Ao fazê-lo considerou que:

"1 - quanto ao Passivo Fictício de Fornecedores, analisando os documentos de folhas 629 a 657 (ano-base 1987), 658 demonstrativos de folhas 757 a 759, conclui-se que os montantes dos passivos fictícios, para cada ano-base, são:

1987 - Cz\$ 2.483.073,07
1988 - Cz\$ 30.158.807,59
1989 - NCz\$ 883.498,49;

2 - quanto ao item "Comissões e Corretagens Sobre Vendas", quase todas as comprovações apresentadas pela contribuinte foram aceitas. Apenas os valores referentes aos Recibos de Pagamentos de Autônomos, emitidos pela própria contribuinte foram desconsiderados, pois contrariam a legislação, haja vista que teria que ser emitidos por terceiros (Ac. 1o. CC 105-1.315/88). Os valores desconsiderados, para cada ano-base, são os indicados abaixo:

1987 - Cz\$ 170.464,00
1988 - Cz\$ 254.299,00
1989 - NCz\$ 1.098,85

3 - a glosa das despesas com "descontos concedidos a clientes" foi feita de forma objetiva, baseados nos recibos anexos ao processo;

FM



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDÃO NR.: 101-89.426

a) as declarações anexadas pela contribuinte não fazem prova de sua alegação;

b) o Fisco cumpre a Legislação;

c) como a própria contribuinte concorda, o trabalho do Fisco foi correto tecnicamente, neste particular. Mesmo que não houvesse intenção da contribuinte de iludir o Fisco, isto não a inibe do pagamento de impostos e demais acréscimos pelas irregularidades constatadas.

Assim, considerando todos os anexos ao processo, bem como a impugnação e a informação fiscal, é de se manter integralmente a glosa das despesas com "descontos concedidos a clientes".

No apelo de fls. 772/776, a interessada, ao abordar a glosa das despesas com "descontos a clientes", diz que o embasamento legal é insuficiente e não se enquadra para o fato. Acrescenta que da mesma forma que emite os recibos de despesas (descontos concedidos), emite os de receitas (juros e variações monetárias). E o valor da receita, foi sempre maior que a despesa, como demonstra com números. Por isso é que reafirma: se a intenção fosse sonegar, eliminaria os valores que poderiam dar margem à dúvida fiscal, diminuindo dos valores da receita financeira (juros), aduzindo que, a maioria dos descontos foram concedidos por pontualidade, o que não foi observado pelo fisco, mesmo tendo a seu dispor os documentos necessários. Deixou transparecer o fisco que não houve uma análise criteriosa da situação e nem dos documentos. Os recibos encontrados, foram arrancados da pasta de documentos, sem merecerem revisão individual e simplesmente somados e glosados pelo total. Entre esses documentos, como pode ser observado pelos anexos ao processo principal em poder da Fazenda, há diversos que atendem a qualquer rigor fiscal. Quanto a validade dos documentos descaracterizados pela autoridade fiscal, afirma que: 1) Houve motivo para o desconto; 2) Foi emitido um documento; 3) Houve a confirmação do fato.

E o relatório. *FM*



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDÃO NR. 101-89.426

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Do lineamento da ação fiscal verifica-se que a decisão recorrida, no referente ao item "Passivo Fictício" - "Fornecedores" após analisar os documentos de fls. 629 a 657 (ano-base de - 1987); 658 a 683 (ano-base de 1988) e 684 a 743 (ano-base de 1989), bem como os demonstrativos de fls. 757/759, reduziu os montantes inicialmente submetidos à tributação, como quantifica.

Em suas razões de recurso a interessada não fez qualquer abordagem a respeito da redução determinada, não trazendo, outrossim, quaisquer outros elementos para demonstrar a inexatidão da aludida decisão.

No tocante a flosa de despesas de "comissões e corretagens sobre vendas", a decisão recorrida aceitou quase todos os comprovantes apresentados pela Impugnante, desconsiderando apenas os seguintes valores: 1987 - Cz\$ 170.464,00; 1988 - Cz\$ 254.299,00 e 1989 - NCz\$ 1.090,00, ao fundamento de que os valores se referem aos recibos de pagamento de Autônomos emitidos pela própria contribuinte, eis que na parte superior dos recibos em questão não existe o nr. do talão do autônomo.

Da conferência dos documentos de fls. 717 a 743, verifica-se que os recibos foram firmados pelos autônomos, em formulário próprio - RPA, estando devidamente numerados e preenchidos com o nr. da matrícula no CGC, da tomadora dos serviços, acompanhados das res-

Fm



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDÃO NR. 101-89.426

pectivas notas fiscais simplificadas. Diante disso, a inexistência da numeração dos talões, não é causa suficiente para a glosa das despesas em questão, o que nos leva a aceitar a sua dedução, excluindo-se da tributação os valores acima quantificados nos períodos de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Quanto a glosa de despesas referentes a "descontos concedidos a clientes", o fundamento para a tributação é de que se trata de descontos incondicionais, tendo em vista que:

"a. Nos recibos constam em seus contextos a expressão "DESCONTOS CONCEDIDOS POR PONTUALIDADE", porém as datas que efetivamente foram feitos os pagamentos, são posteriores aos respectivos vencimentos da dívidas. Ora se o pagamento foi posterior ao vencimento não há de se falar em pontualidade.

b. Recibos que não constam assinaturas, dos ressarcidos, considerados por esta Fiscalização inabéis.

c. Recibos que não constam as datas das compras e tão pouco as dos pagamentos. Ora, se o desconto é fruto da pontualidade, recibos sem datas são inadmissíveis aceitá-los.

d. Recibos que não constam em seus contextos a expressão "DESCONTOS CONCEDIDOS POR PONTUALIDADE", considerados por esta Fiscalização inabéis.

e. Recibos que constam em seus contextos que os descontos concedidos se referem a Notas Fiscais emitidas pela empresa. ora, não existe descontos concedidos por pontualidade relacionados com Notas Fiscais, mas sim com Duplicatas. Nas NFs vem dizendo se a venda é a vista ou a prazo, quando é a vista, os descontos concedidos constam no corpo da NF; quando for a prazo, os descontos concedidos por pontualidade devem constar nas Duplicatas emitidas pela empresa, determinando o percentual que seá dado e a data limite para que se possa usufruir dos descontos."

FM



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDÃO NR. 101-89.426

O contribuinte alega que maioria dos descontos foram concedidos por pontualidade, o que não foi observado pelo fisco, mesmo tendo a seu dispor todos os documentos necessários e que entre esses documentos há diversos que atendem a qualquer rigor fiscal.

Alega a recorrente, que levantou cliente por cliente, ano a ano, e, com os dados dos recibos glosados, firmou uma declaração para ser assinada por cada um deles. Encontrou alguns clientes, outros não, tudo na tentativa de provar a efetividade das despesas. Do confronto dos recibos de descontos, com as notas fiscais, constatou que, na maioria, foram descontos concedidos por pontualidade e alguns até pela conversão da tablita.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que: classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro bruto na apuração do lucro operacional, os descontos concedidos ao devedor como bonificação, pela liquidação antecipada de seu débito, que se conceituam como "descontos condicionais", que não devem ser confundidos com os descontos incondicionais que apenas interferem na apuração do lucro bruto, dada a sua natureza de parcelas redutoras do preço de venda. (Acórdão nr. 105-2.581/88).

De fato, descontos condicionais, visando o incremento de vendas e, conseqüentemente, dos lucros, se reconhecidamente vinculadas às operações realizadas pelo contribuinte, subentendem-se no conceito de despesas operacionais, a teor do art. 191 do RIR/80.

Dai a necessidade de se examinar a prova acostada, para se conhecer a natureza do desconto, e bem assim a razão da sua concessão. 



PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDÃO NR. 101-89.426

Para tal nos socorremos dos documentos de fls. 47/181, anexados ao processo decorrente referente ao Imposto de Fonte - processo nr. 13942-000.007/93-14.

Esses documentos se identificam em recibos onde consta o valor do desconto concedido, a data do recebimento e a indicação da nota fiscal, sendo aos mesmos anexadas xerocópias das notas fiscais faturas nas quais consta a data do vencimento e o percentual do desconto, para pagamento, até o vencimento.

Em todos os casos em que o pagamento da fatura tenha sido realizado até a data nela fixada para o pagamento com o desconto, também expressamente fixado, entendemos que se trata de desconto condicional de pontualidade inserido no conceito de despesas operacionais a teor do art. 191 do RIR/80.

Nesse caso estão enquadrados os seguintes pagamentos:

Recibo nr.	Data	Valor	Nota Fisc.Fat.	Desconto fixado-fls.
092	07/07/87	Cz\$10.200,00	11.375-venc 07/07/87	10% 47/48
3471	25/06/87	Cz\$ 5.832,00	11.284-venc 19/07/87	15% 55/56
505	31/07/87	Cz\$ 924,00	11.416-venc 31/07/87	15% 80/81
1822	07/10/87	Cz\$ 2.300,00	11.586-venc 15/10/87	15% 115
			11.960-venc 15/10/87	15% 116
064	07/07/87	Cz\$ 3.060,00	11.379-venc 07/07/87	10% 126
3341	04/06/87	541,00	11.016-venc 15/06/87	10% 146
			11.017-venc 15/06/87	10% 147
			11.018-venc 15/06/87	10% 145
1136	16/09/87	1.260,76	11.825-venc 25/09/87	15%
2974	08/06/87	252,00	11.110-venc 15/06/87	10% 179
	Soma.....	24.369,76		

As declarações dos favorecidos pelos descontos, anexadas às fls. 41/628 deste processo principal vêm corroborar, por outro lado, a autenticidade dos pagamentos acima, feitos pela recorrente, levados à despesas operacionais.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

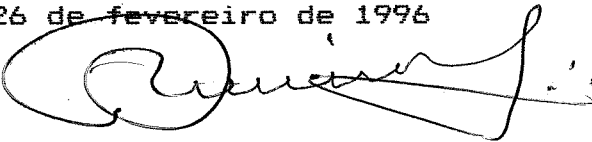
PROCESSO NR. 13942-000.005/93-81

ACORDÃO NR. 101-89.426

Nos demais casos a prova acostada é insatisfatória.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 194.833,76; Cz\$ 254.299,00 e NCz\$ 1.090,00, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, período-base de 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

Brasília (DF), em 26 de fevereiro de 1996

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR